



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000172422**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2247955-43.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS e VIEIRA & VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de março de 2023

**GRAVA BRAZIL**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2247955-43.2022.8.26.0000**

**AGRAVANTES: YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS e VIEIRA & VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Falência do Banco Santos. Decisão que manteve a reserva de crédito postulada por credores (escritórios de advocacia) enquanto se apura o valor e a natureza dos créditos, observando que deve ser afastada a pretensão dos credores, eis que a matéria já foi examinada em precedente que decidiu que o crédito decorrente de verba honorária devida pela massa falida deve ser submetido à classificação prevista no art. 83, da Lei n. 11.101/2005. Inconformismo de um dos credores. Não acolhimento. O tema devolvido já foi examinado por esta C. Câmara Julgadora, nos autos da mesma falência, daí a razão para a adoção de idêntica solução, como reconhecido no *decisum*. A conciliação dos diversos julgados sobre o tema (classificação dos honorários sucumbenciais fixados após a quebra) deve ser realizada para reconhecer a natureza alimentar do crédito, equiparando-o ao trabalhista, sujeito, portanto, às mesmas regras que lhe são impostas, com exceção da retroação do valor à data da quebra, pois, para esse fim, reconhecida sua roupagem extraconcursal, seu valor deve ser contemporâneo à fixação. Decisão mantida. Recurso desprovido.

## VOTO Nº 36298

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, manteve a reserva de crédito postulada por credores (escritórios de advocacia) "enquanto se apura o valor e a natureza dos créditos nestes



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

próprios autos, como, aliás, já determinado no caso em que se discutiu o crédito de Adriana Cury. Quanto à natureza do crédito, contudo, deve ser afastada a pretensão dos credores, eis que a matéria já foi decidida em precedente da lavra do i. Des. Grava Brazil, que, após análise aprofundada da questão, decidiu que o crédito decorrente de honorários de sucumbência devidos pela massa falida deve ser submetido à classificação prevista no art. 83 da lei 11.101/2005".

Inconformados, dois credores entendem que é o caso de julgamento conjunto com pretérito recurso (AI 2202336-90.2022.8.26.0000) interposto por grupo de credores contra decisão que acolheu o pedido de reserva. Em suma, defendem a natureza extraconcursal dos créditos, que foram constituídos por decisões judiciais proferidas após a quebra. Salientam que "não há dúvida que os honorários advocatícios sucumbenciais **constituem verba alimentar** (Tema Repetitivo 637/STJ). Contudo, é importante ter em mente que a tese em discussão no âmbito daquele recurso repetitivo (que equiparou a verba à créditos trabalhistas) dizia respeito à correta habilitação dos créditos relativos aos honorários advocatícios já existentes quando da decretação da quebra. Tanto assim que a própria tese fixada excepciona a regra geral por ela instituída, estabelecendo que '**são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência**, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005 "' . Apontam que o art. 24, do estatuto da OAB, dispõe que a decisão judicial que fixa verba honorária é título executivo e constitui crédito privilegiado na falência. Invocam o



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

art. 84, IV, da legislação de regência, bem como julgado da C. 1ª CRDE, deste E. Tribunal (AI 2175259-77.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 23.11.2020). Destacam a distinção entre credores da falência e credores da massa falida, respectivamente tratados nos arts. 83 e 84, da legislação de regência. Ainda, reforçam que "parece ser indiscutível que o crédito relativo à sucumbência, fixada após a decretação da quebra e em virtude da atuação da MASSA FALIDA em busca de arrecadar créditos, se caracteriza como dívida da massa e não da falência. Esse, portanto, deve ser o regime aplicado para esses credores, sob pena de configurar violação ao princípio da *par conditio creditorum* " e que "a hipótese poderia ser enquadrada no inciso I-E do art. 84, da Lei 11.101/05; ou seja, crédito resultante de obrigações oriundas de atos jurídicos válidos praticados após a decretação da falência". Também citam o art. 84, III, da legislação de regência, "segundo o qual são extraconcursais os créditos relativos às 'despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto'. Propor ação monitória contra determinado suposto devedor é ato praticado para arrecadação de ativo em favor da massa. Não por outro motivo, aliás, como se disse, o C. STJ já reconheceu como extraconcursal o crédito relativo aos honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência". Por fim, mencionam que o C. STJ analisou o tema, no âmbito de recuperação judicial. Pedem antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a tutela almejada (fls. 131/134). As contraminutas foram apresentadas pela



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

massa falida e por grupo de credores (fls. 141/147 e 151/158).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 43435/43438 e 43439/43456, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 14/16).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 161/163).

É o relatório do necessário.

**2.** Inicialmente, observa-se que outro credor da massa falida também interpôs recursos contra a mesma decisão (AI 2247170-81.2022.8.26.0000), de modo que é pertinente o julgamento conjunto das irresignações, conforme item 2, a fls. 133, adotando-se os mesmos fundamentos, nos pontos comuns, nos termos que seguem.

**3.** Os agravantes (dois escritórios de advocacia) postularam, nos autos da falência, a reserva de valores, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em desfavor da massa falida após o decreto de quebra, além da inclusão no quadro de credores (petição copiada a fls. 17/24).

Após a manifestação do administrador judicial da massa falida (peça copiada a fls. 25/28), a decisão de origem reproduzida a fls. 30/31 determinou a reserva de valores e o "processamento do pedido para análise do crédito da forma apresentada",



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

o que deu ensejo à interposição de recurso, por parte de grupo de credores, sendo o aludido recurso desprovido (AI 2202336-90.2022.8.26.0000, j. em 03.11.2022).

Na sequência, o administrador judicial questionou a via eleita pelos credores e, alternativamente, apresentou os valores que reputa corretos, para fins de habilitação (petição copiada a fls. 32/38), o que contou com a anuência do Ministério Público (item 49, a fls. 51/52). Os agravantes se manifestaram (petição copiada a fls. 54/60).

A r. decisão agravada assim decidiu a respeito:

**"Fls. 43.290/43.296, fls. 43.300/43.331; 43.343/43.345 e 43.393/43.399:** A reserva de crédito para pagamento das bancas Yarshell Advogados e Tepedino, Berezowski e Poppa Sociedade de Advogados deve ser mantida, enquanto se apura o valor e a natureza dos créditos nestes próprios autos, como, aliás, já determinado no caso em que se discutiu o crédito de Adriana Cury. Quanto à natureza do crédito, contudo, deve ser afastada a pretensão dos credores, eis que a matéria já foi decidida em precedente da lavra do i. Des. Grava Brazil, que, após análise aprofundada da questão, decidiu que o crédito decorrente de honorários de sucumbência devidos pela massa falida deve ser submetido à classificação prevista no art. 83 da lei 11.101/2005.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Confira-se a ementa do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2261424-30.2020.8.26.0000, na parte que interessa à controvérsia, e cuja íntegra encontra-se às fls. 43.311/43.331: **'Falência do Banco Santos - Decisão que deferiu a inclusão de crédito no quadro geral de credores, no montante de R\$ 917.616,09, sendo R\$ 45.000,00 classificado como crédito trabalhista e o restante como quirografário - Inconformismo da credora - (...) Quanto ao cerne da irresignação, a conciliação dos diversos julgados sobre o tema (classificação dos honorários sucumbenciais fixados após a quebra) deve ser realizada para reconhecer a natureza alimentar do crédito, equiparando-o ao trabalhista, sujeito, portanto, às mesmas regras que lhe são impostas, com exceção da retroação do valor à data da quebra, pois, para esse fim, reconhecida sua roupagem extraconcursal, seu valor deve ser contemporâneo à fixação - Decisão reformada - Recurso provido em parte, com observação.'**

Portanto, determino à AJ que promova a análise dos créditos, observando a diretriz acima mencionada."

O inconformismo não comporta acolhida.

De fato, conforme bem observado na decisão ora recorrida, o tema debatido já foi enfrentado por esta relatoria, em pretérito recurso interposto por credor de mesma natureza



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

e no âmbito da mesma falência (AI 2261424-30.2020.8.26.0000, j. em 01.06.2021).

A despeito dos judiciosos argumentos expostos na presente irresignação, não há razão para solução distinta, de modo que os fundamentos adotados no julgado acima referido são a seguir reproduzidos.

Pelo que se depreende dos autos da falência, o crédito do agravantes têm lastro em título judicial constituído após a quebra e com trânsito em julgado em maio de 2021, sendo fixada verba honorária em 12% do valor atualizado da dívida objeto de ação monitória. De acordo com o cálculo a fls. 42814, de origem, os honorários advocatícios (em março de 2022) alcançam o montante de R\$ 38.060.886,90.

Os agravantes pedem reconhecimento da natureza extraconcursal desse crédito, com enquadramento no art. 84, IV, da Lei n. 11.101/2005, em vez da classificação no concurso de credores, de acordo com o art. 83, I, que trata do privilegio conferido aos créditos trabalhistas. Subsidiariamente, postulam o enquadramento no disposto no art. 84, I-E ou III, da Lei n. 11.101/2005.

O privilégio legal aos credores trabalhistas deriva da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ, consagrada em tese fixada no





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

tema repetitivo 637, assim enunciado: "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma Legal".

A verba honorária decorrente da imposição do ônus da sucumbência surge no momento de sua fixação, isto é, quando da prolação da sentença ou do julgamento colegiado do recurso que arbitra honorários advocatícios.

A propósito, conforme decidido no REsp 1.841.960-SP, que analisou o tema no âmbito de recuperação judicial, em julgamento que teve como Relator para o acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, restou assentado pela 2ª Seção, por maioria<sup>1</sup>, que os honorários sucumbenciais são constituídos quando da sua fixação.

Eis importante excerto do r. voto: "A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que **a sentença** (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) **é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais**" (destaque não original).

Ainda: "Em exegese lógica sistemática, **se a sentença**

<sup>1</sup> REsp 1.841.960/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, vencidos os Ministros Nancy Andrighi, Raul Araujo, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 12.02.2020, DJe 13.04.2020.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

**que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal,** já que nos termos do art. 49, caput da Lei n. 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes da data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial." (destaque não original).

Assim é que, conforme jurisprudência consolidada na C. Superior, os honorários sucumbenciais têm a natureza de crédito alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, sendo certo que se constituem quando de sua fixação.

Para além dessa classificação, pertinente pontuar a distinção entre credores da falência e credores da massa, para definir o tratamento, se concursal ou extraconcursal, da verba honorária (sucumbência) arbitrada após o decreto de falência.

Oportuno rememorar a clássica distinção feita por Rubens Requião, lembrada com propriedade por Manoel Justino<sup>2</sup>, ao abordar o conceito de credores da massa e advertir que "nem todos compreendiam perfeitamente 'a clara e lógica distinção,

<sup>2</sup> In Tratado de Direito Empresarial, RT, 2ª ed., Coordenação Modesto Carvalhosa, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência, Capítulo XII, A Classificação Dos Créditos Na Falência – Exame Dos Arts. 83 e 84 Da Lei 11.101/2005, por Manoel Justino Bezerra Filho, p. 295.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

sobretudo em seus reflexos quanto às pessoas dos titulares de crédito'. E com a objetividade que lhe é peculiar, completava explicando que os 'credores da massa, é claro, são os titulares de créditos relativos aos encargos e dívidas da massa falida; e os credores da falência são os credores concorrentes, que existiam anteriormente, à época da declaração da falência". E, nas palavras de Manoel Justino, "Atualizando para a linguagem da LREF, os credores da falência são os credores relacionados nos incisos do art. 83 e os credores da massa, hoje chamados de credores extraconcursais, são aqueles relacionados no art. 84".

Ocorre que, se, por um lado, a natureza alimentar do crédito acarretaria seu pagamento junto com os trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da legislação de regência, sendo considerado, portanto, como crédito concursal, por outro lado, por não ser um crédito existente ao tempo da quebra, visto que sua fixação, portanto seu nascedouro, ocorreu após a falência, seu pagamento deveria ser como crédito extraconcursal, nos termos do at. 84, da Lei n. 11.101/2005.

As consequências de uma ou outra classificação seriam, igualmente, diversas. Caso se considerasse o crédito como concursal, ainda que o pagamento se fizesse com anterioridade substancial, seria pago depois dos extraconcursais e estaria sujeito ao limite de 150 salários mínimos, com enquadramento do que sobejar como crédito quirografário. Haveria que se examinar, também, o fator de correção, pois o



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

tratamento como crédito concursal, em princípio, levaria a sua atualização - *in casu*, retroação - até a quebra, na esteira dos demais créditos concursais.

No exame de recurso que envolveu similar tema, em habilitação de crédito na mesma falência (por extensão, em relação à sociedade Invest Santos Negócios Administração e Participação S/A), a classificação como crédito concursal foi sufragada por esta Câmara Julgadora, em acórdão que restou assim ementado:

"FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade. Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017)



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

Conquanto o julgado faça referência a recurso repetitivo, que não chegou a examinar a situação em comento propriamente dita, importa deixar evidente que o julgado *retro* entendeu pela não classificação do crédito sucumbencial como dívida da massa, portanto, não passível de ser enquadrado no art. 84, da Lei n. 11.101/2005 (que de certo modo reproduz o art. 124, do DL 7.661/1945).

Diferentemente, classificando similar crédito como extraconcursal, julgado recente deste E. Tribunal de Justiça foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE NA CLASSE DOS CRÉDITO TRABALHISTAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 84, IV, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO PROVIDO." (AI 2175259-77.2020.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 23.11.2020)

Como a ementa deixa claro, o julgado enquadrou o crédito no art. 84, IV, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe sobre créditos extraconcursais na falência, com destaque para "custas judiciais, relativas às ações e execuções em que a massa falida



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

tenha sido vencida", citando lição de Francisco Satiro de Souza Júnior<sup>3</sup>, em comentário ao dispositivo, que ora se reproduz:

"a norma já existia no ordenamento anterior (art. 124, § 1º, I, do Dec.-Lei 7.661/1945). Sempre que a massa vier a perder ação judicial, os valores decorrentes da condenação nos ônus de sucumbência serão classificados como extraconcursais".

Vale notar, pelo que se depreende da tese ali abraçada, que se ampliou a interpretação que emana do texto legal, para considerar que "as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida" teria o sentido de "*as verbas sucumbenciais relativas às ações...*", considerando-se como verbas sucumbenciais as custas e os honorários.

O respectivo acórdão traz interessante lição de Elias Bedran, com referência a Trajano de Miranda Valverde, que aborda exatamente esse aspecto. Vejamos:

"Também a respeito da natureza do crédito enquanto verba sucumbencial, oportuno destacar a lição de Elias Bedran, que, em análise da antiga lei de falências e concordatas, faz a seguinte indagação: 'em verdade, a ressalva é quanto às custas judiciais. E nestas poder-se-á incluir a verba de honorários de advogado?', respondendo, inclusive citando Trajano de Miranda Valverde, que 'nos

<sup>3</sup> *In* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antonio Sergio A. de Moraes Pitombo, São Paulo, RT, 2007, p. 374.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

litígios em que a massa for parte e vier a ser condenada, cabe perfeitamente a execução do julgado em seu valor total, isto é, principal, custas e honorários de advogado', e que 'tendo-se em vista o que contém o § 1º do art. 208, se como custas, entendam-se também os honorários de advogado e demais despesas processuais, justifica-se a cobrança respectiva, toda vez que a massa for condenada e depois de regularmente levantada a conta nos autos, pelo contador, sendo expresso esse inciso em especificar que nelas se incluem as custas relativas às contestações do síndico e do falido' (Falências e Concordatas no Direto Brasileiro, Vol. II. Rio de Janeiro: Alba, 1962, p.350)."

Na linha desse entendimento, seria, ao menos em tese, defensável considerar que os honorários sucumbenciais fixados após a quebra poderiam ser tidos como "resultantes de atos jurídicos válidos" praticados pelo administrador judicial "após a decretação da falência", ou "despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência", de forma a enquadrá-los nos incisos I-E ou III, do art. 84, da Lei n. 11.101/2005, e classificá-los, igualmente, como extraconcursais.

A propósito, vale ressaltar que, caso fosse classificado como extraconcursal, os honorários de sucumbência seriam aqueles da fixação, com pagamento antes dos créditos



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

concurtais, em nítida vantagem em relação aos créditos de mesma natureza, ou seja, aos trabalhistas.

Em outro julgado relativamente recente deste E. Tribunal (AI 2040765-81.2020.8.26.0000), mas com base no Decreto-Lei n. 7.661/1945, de forma híbrida, se considerou o crédito de honorários sucumbenciais como trabalhista, mas foi mantida a atualização até sua fixação, por considerá-lo encargo da massa. Eis a respectiva ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Irresignação em face da decisão que determinou a habilitação de honorários de sucumbência como crédito trabalhista e com retroação à data da quebra. Cabimento. Honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da massa falida. Verba de natureza alimentar equiparável ao crédito trabalhista. Tese firmada no Tema 637 do STJ. Credor da massa e não credor da falência. Inteligência do art. 1248 do DL 7.661/45. Impossibilidade de retroação da data de sua constituição para o momento em que decretada a quebra. Recurso provido." (5ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. em 15.05.2020)

Em excerto desse julgado, há interessante fundamentação pontuando a análise do crédito em face de retroação do valor e do princípio da *par conditio creditorum*, a seguir transcrita:





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

"Desse modo, descabe retroagir à data em que constituído o crédito para o momento da quebra, uma vez que a *par conditio creditorum* tem razão de ser para que os credores do falido possam acorrer ao processo em situação igualitária, respeitada a ordem de rateio segundo a classe do crédito.

No entanto, no concurso de credores deve ser observada a distinção entre a dívida falimentar e aquela que decorre do funcionamento e atuação da própria massa."

Referido julgado, portanto, firma o entendimento de que o credor de honorários fixados após a quebra "não é credor da falência, mas credor da massa" e conclui: "O crédito contra a massa decorrente de honorários advocatícios, portanto, tem formação posterior à decretação da bancarrota, mas por força de orientação jurisprudencial goza de privilégio equiparável ao trabalhista, não havendo motivo para inseri-lo no quadro de credores de forma retroativa à sua constituição".

Com essa contextualização, em relação ao crédito de honorários sucumbenciais fixados após a quebra, três são os caminhos possíveis, a saber: (1) o crédito é concursal, tem natureza alimentar e pode ser equiparado ao trabalhista, devendo ser pago com precedência, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005; (2) o crédito é extraconcursal, equiparase às custas das demandas em que vencida a massa (art. 84, IV) ou resulta de ato jurídico válido, praticado após a



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

decretação da falência (art. 84, I-E), devendo ser pago antes dos concursais; e (3) o crédito é extraconcursal, mas seu pagamento deve ocorrer junto com os credores trabalhistas, nos termos do art. 83, I.

Respeitados os entendimentos em contrário, a conclusão é a de que não se pode fugir à classificação do crédito como extraconcursal, mas, ao mesmo tempo, não é razoável reconhecer a possibilidade de pagamento como tal, diante da impossibilidade de seu enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 84, da Lei n. 11.101/2005.

Ora, tanto o Decreto-Lei 7.661/1945, em seu art. 124 ou em seu art. 208, como a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 84, quer na sua redação original, quer com a modificação introduzida pela Lei n. 14.112/2020 (que não se aplica ao caso concreto, em razão do art. 5º, § 1º, II, da Lei n. 14.112/2020), não tratam especificamente dos honorários sucumbenciais fixados após o decreto de falência.

Assim, tratando o citado art. 84 de exceção à regra do concurso de credores, princípio básico da falência, não deve prevalecer a interpretação extensiva dos seus dispositivos, ao contrário, justamente pela exceção à regra, sua interpretação deve ser restritiva.

Dessa forma, a conciliação dos diversos julgados



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

sobre o tema deve ser realizada, aproximadamente, na linha do decidido no AI 2040765-81.2020.8.26.0000, acima citado, para reconhecer a natureza alimentar do crédito, equiparando-o ao trabalhista, sujeito, portanto, às mesmas regras que lhe são impostas, com exceção da retroação do valor à data da quebra, pois, para esse fim, reconhecida sua roupagem extraconcursal, seu valor deve ser contemporâneo à fixação.

Em realidade, o ideal seria que o legislador, ao ensejo da recente reforma, tivesse apresentado regra específica sobre o tema, atribuindo-lhe solução que não desse margem a interpretações díspares, como isso não ocorreu, melhor que se amoldem os diversos entendimentos, em harmonização que não despreza a situação peculiar dos honorários sucumbenciais fixados após o decreto de falência.

Se por um lado, pode ser considerado como crédito extraconcursal e se enquadrar como encargo da massa, por não ser propriamente uma despesa da falência, ainda que tangencie essa característica, por outro lado, sua equiparação ao crédito trabalhista e sujeição à forma de pagamento correspondente aos créditos de mesma natureza, não poderá ignorar sua formação posterior ao decreto de quebra e o valor em que fixado.

Portanto, os honorários sucumbenciais fixados em



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

demanda na qual vencida a massa falida devem ser pagos junto com os credores trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, pelo seu valor na data de sua fixação, mas observado o valor do salário mínimo da data da quebra, para fins da limitação legal.

Essa é a diretriz que, em virtude do precedente citado na decisão ora recorrida, foi adotada pelo i. Juízo *a quo* e que comporta ratificação.

**4.** Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n. 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**5.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator